



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Pacajá

TERMO DE DECISÃO DE RECURSO

LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS Nº 04052017-09-0012

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: seleção e contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente, para formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal, para o fornecimento de gás de cozinha, água mineral, gêneros alimentícios, e materiais de limpeza.

Empresa Licitante PEPPERONI PIZZARIA E ALIMENTOS LTDA-ME, CNPJ: 19.288.223/0001-23, por intermédio de seu procurador o Sr. Antonio José Pereira Felipe, fica informado da decisão referente ao recurso interposto.

Trata-se de recurso interposto pela empresa PEPPERONI PIZZARIA E ALIMENTOS LTDA-ME, CNPJ: 19.288.223/0001-23, contra o fato da mesma ter sido declarada **inabilitada** no certame em epigrafe.

DOS FATOS:

A empresa PEPPERONI foi declarada INABILITADA por ter apresentada a exigência do item 13.3 “b”, em desconformidade com o objeto licitado, a empresa apresentou a Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária para o ramo de **“restaurante e similares”**, quando o objeto licitado é: **“para o fornecimento de gás de cozinha, água mineral, gêneros alimentícios, e materiais de limpeza”**, sendo assim ao nosso entendimento, em desacordo com o objeto da licitação, pois não estamos adquirindo serviços de restaurante e similares. Combina sua inabilitação com inobservância o item 13.2 “f”, sendo a ausência específica da certidão emitida pela Prefeitura Municipal de PACAJÁ;

13.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

f) Certidão Negativa de Débito da Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do licitante e da Prefeitura Municipal de PACAJÁ;



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Pacajá

DO RECURSO:

A empresa PEPPERONI PIZZARIA E ALIMENTOS LTDA-ME, CNPJ: 19.288.223/0001-23, protocolou tempestivamente seu recurso junto o Setor de Protocolo desta Prefeitura.

Alega a recorrente que o Edital ao exigir no item 13.2 “f”, deixou de cumprir os preceitos que a lei requer nos termos do art. 28 a 31, da lei de licitações (nº 8.666/93).

13.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

f) Certidão Negativa de Débito da Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do licitante e da Prefeitura Municipal de PACAJÁ;

Que a forma como a escrita está criou equívoco de linguagem excessiva, o recorrente assim registrou em ata (*entende-se também para tal o edital abre precedente quanto a sua expressa língua (ou) de sua solicitação quanto ao documento de prova de regularidade a fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante*), provocando restrições e desacordo quanto sua clareza de garantir o direito constitucional da isonomia da proposta mais vantajosa para administração, que tal excesso de formalidades e desacordo fêri a lei de licitações em seu artigo 3º.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E que no mesmo diploma legal a legislação veta a:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Pacajá

Alega a recorrente, que a lei de licitações (nº 8.666/93), apresenta rol taxativo de documentos nos artigos 28 a 31, e que o edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. Que sua inabilitação teve julgamento com muito rigorismo, que a recorrente apresentou toda documentação necessária e suficiente para atender as disposições contidas no edital da licitação em epigrafe.

Em todo o seu recurso a recorrente ataca insistentemente os termos editalícios que geraram sua inabilitação, e encerra se pedido afirmando que impugnar a irregularidade que à inabilitou, não é apenas uma possibilidade das empresas em defesa de seu direito, mas também um dever do cidadão de proteger seu patrimônio público de contratos superfaturados, que seja dado provimento e reconduzido a recorrente para habilitada.

A recorrente apresentou cópia de DECLARAÇÃO emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, Divisão de Vigilância Sanitária, emitida em 21/06/2017, assinada por possível procurador de Vanessa Cristina dos Anjos S. Ribeiro, Designada pela Portaria nº 244/17, declarando que no Alvará Sanitário DCQA nº 294.337/2017, contempla as atividades dos CNAE 46.49-4-99; Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, mercearias e armazéns, 47.21-1-04; Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes, 47.21-1-04; 47.29-6-09-Comercio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.

DO MÉRITO:

Apesar do recurso ter sido protocolado tempestivamente, porém o mérito, é, em tese, intempestivo, pois questiona as regras editalícias que geraram sua inabilitação, estas deveriam ser feitas em momento oportuno.

A recorrente alega não haver clareza na exigência do item 13.2, “f”, quanto a sua expressa língua;

13.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

f) Certidão Negativa de Débito da Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do licitante e da Prefeitura Municipal de PACAJÁ;

A escrita é clara e não gera dúvidas, a menos que o leitor queira criar interpretações, vejamos a escrita da exigência, (Certidão Negativa de Débito da Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do licitante e da Prefeitura Municipal de PACAJÁ), logo (ou) se refere a sede ou domicilio do licitante, seguindo a frase soma-se a esta a expressão (e da Prefeitura Municipal de PACAJÁ), logo não é uma, ou outra que satisfaz a necessidade, mais as duas, sendo assim está de forma clara e sucinta.

A recorrente alega que a exigência contida no edital frustra o caráter competitivo, em desobediência a lei de licitações, e afirma que é necessário impugnar a irregularidade que à inabilitou.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Pacajá

Quanto as dúvidas existentes, sob as alegações de seu caráter competitivo, de cláusulas exorbitantes, deveria o licitante ter observado o previsto no edital e na lei, e solicitar esclarecimentos e/ou impigná-lo, com base no seguinte item do edital:

15.1. Até o quinto dia útil após a publicação do aviso de abertura desta licitação, contado da última publicação, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

15.2. A dúvida quanto à interpretação deste Edital e seus Anexos será dirimida ao Pregoeiro Sr. Valdiney Batista de Freitas, designado pelo Município de Pacajá/PA para conduzir os trabalhos relativos ao Pregão Presencial – SRP - nº 04052017-09-0012, desde que apresentada por escrito, observado o prazo estabelecido no subitem 15.1, devendo ser sempre por escrito, protocolado no Setor de Protocolo, localizado no prédio da Prefeitura Municipal, situado Avenida João Miranda dos Santos, nº 67, Bairro Novo Horizonte, CEP.68485-000, Pacajá/Pá, no horário das 08h00 às 13h00. Os esclarecimentos serão prestados pelo Pregoeiro, por escrito, mediante correspondência enviada por correspondência ao endereçado e e-mail a todos os interessados.

15.3. A impugnação ao presente Edital poderá ser promovida por irregularidade na aplicação da Lei. O interessado deverá apresentar petição dirigida ao Pregoeiro do Município de Pacajá/PA, a ser protocolado no Setor de Protocolo, localizado no prédio da Prefeitura Municipal, no endereço e horário designado no subitem anterior, observado o prazo previsto no subitem 15.1 deste ato convocatório e atendendo, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

a) fundamentar o alegado e, se for o caso, juntar as provas que se fizerem necessárias;

b) (omissis)

c) se PESSOA JURÍDICA, a petição deverá ser firmada por sócio, pessoa designada para a administração da sociedade, ou procurador, e vir acompanhada de estatuto ou contrato social e suas posteriores alterações, se houver, do ato de designação do administrador, ou de procuração pública ou particular (instrumento de mandato com poderes específicos para impugnar o edital da presente licitação), conforme o caso, caso a procuração não seja pública, será necessário o reconhecimento, por cartório competente, da firma de seu subscritor, que deverá ter poderes para outorgá-la.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Pacajá

15.7. A não impugnação deste Edital, na forma e prazo definidos pelo subitem 15.3, acarreta a decadência do direito do licitante discutir, na esfera administrativa, as regras do certame.

O Edital ainda prevê que:

8.6. Ao apresentar a proposta implica plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

A requerente não impugnou os termos do edital, não solicitou esclarecimentos nos termos acima descrito nos subitens 15.1 e 15.3, decaindo assim todo direito de discutir as exigências do edital, a recorrente ao apresentar sua proposta financeira, se submete aos termos do edital em especial do subitem 8.6.

A recorrente apresentou em sua proposta declaração de que **é ciente de todas as condições do presente Edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 04052017-09-0012-PMP-SRP e concorda com as mesmas**, e nos termos do Anexo III, também assinada por Esdra Cintra de Jesus, sócia administradora, “DECLARA para os devidos fins de direito, que **aceitamos** e atendemos todas as condições do Edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 04052017-09-0012 - PMP-SRP” – (grifo nosso), porém ao se ver inabilitada no certame, seu procurador Antonio José Pereira Felipe, recorre contra as exigências editalícias, alegando que a escrita dos termos do edital criou equívoco de linguagem excessiva, e que traz exigências excessivas, contradizendo com o que havia sido expressamente declarado em sua proposta financeira, ao agir desta forma cabe o único entendimento previsto no edital conforme a seguir:

15.14. A litigância inspirada pela má-fé **ou a apresentação de recurso administrativo meramente protelatório** serão objeto de apuração pela Administração, em processo regular, garantido o direito à ampla defesa, na forma da lei. (***grifo nosso***).

Ao requerer sua habilitação a requerente solicita que deixemos de observar o que está previsto no edital, em desobediência ao artigo 41 da lei n.º 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Pacajá

a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Artigo 12 do DECRETO Nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, também estabelece que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Sendo assim, a Administração não tendo seu edital impugnado em tempo hábil, está estritamente vinculada à ele, não podendo assim, descumpri-lo, ou promover habilitação de licitantes sem a observância das exigências nele contida, bem como, cabe aos licitantes cumpri-lo. Vejamos mais a respeito do princípio da vinculação do edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Pacajá

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Pacajá

privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furta ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, é mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Pacajá

objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Pacajá

DA CONCLUSÃO:

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, julgadora-prposta e habilitatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior, como é o caso. O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua inabilitação, como de fato aconteceu.

Se não houve impugnação, na via administrativa, e se o disposto naquele item (13.2 “f”, era desarrazoado ou desnecessário, cabia a agravada oferecer a competente impugnação, o que não foi feito. O que não é possível é a empresa concorrente na fase de habilitação, pleitear contra as normas editalícias, e ser privilegiada em relação aos outros concorrentes, a ponto de ignorar uma exigência editalícia, ou alterá-la a seu alvedrio.

Com efeito, o Edital é a lei da licitação, não podendo a Administração Pública e os licitantes se afastarem de suas disposições em razão do princípio da vinculação ao Edital, previsto no caput do artigo 41 da Lei 8.666/93.

Posteriormente, no instante da habilitação, vale dizer, já transcorrida a etapa editalícia, oportunidade em que os interessados poderiam impugnar os ditames do certame, entendeu a impetrante que existiria equívoco na letra “f” do item 13.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista, a insatisfação deveria ter sido posta na fase do edital, e não na fase de habilitação, a impetrante por não ter cumprido a alínea prefalada, mas, ao revés, porém deveria ter sido atacada a regra editalícia nos termos da lei, tempestivamente consoante ao item 15.1 do edital.

Em se permitindo que uma vez vencido o estágio de impugnação do edital pudesse o concorrente insurgir-se contra suas estipulações, em fases subseqüentes, por entender que o referido não estaria suficientemente a contento de seus interesses, acabar-se-ia por prolongar a análise de períodos estanques do procedimento licitatório, gerando insegurança jurídica e situações fáticas instáveis.

O instituto da preclusão deve, na seara do concurso licitatório, pronunciar-se, de modo que impeça, como no caso vertente, que a Administração posicione-se em situação inconstante, sem uma certeza a quem adjudicar o objeto do certame.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Pacajá

Logo deve ser observado:

1. A cada etapa da licitação é aberta oportunidade de os concorrentes apresentarem impugnações e recursos, antes de se passar para a fase seguinte.
2. Após, advindo a fase subsequente, é vedado aos licitantes a discussão de assunto referente à etapa pretérita, porque ocorre o fenômeno da preclusão.
3. Assim, se é proclamado o resultado da 3ª fase, que é o julgamento da habilitação, é inviável ao licitante pretender discutir (possíveis) erros cometidos nas fases anteriores (do edital).

Não bastasse isso, o recorrente também participou normalmente do certame, e aqui declaro sem presumir que concordou com as regras existentes, pois em sua proposta e por meio da declaração Anexo XIII, a recorrente declara ser ciente, e ter total aceitação das condições do edital, fato que denominado por Marçal Justen Filho como preclusão lógica:

Logo, não se trata de decadência, mas de preclusão lógica. Reputa-se que a conduta anterior do licitante é incompatível com o exercício posterior de uma faculdade processual. Institui-se uma presunção de renúncia ao direito de impugnar em virtude da prática de ato incompatível com a insurgência.

(...)

Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e renunciara a discordância a partir do momento em que participou do certame." (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. 667).

Além do mais vale ressaltar que as empresas R. F. BEZERRA-EPP e O. S. OLIVEIRA COMÉRCIO –ME, empresas sediadas nos municípios de Tucuruí e Altamira, estado do Pará respectivamente, cumpriram integralmente com a exigência ora questionada pela requerente, 13.2. “F”, logo não houve por essa exigência frustração do caráter competitivo, muito menos desobediência do Art. 3º, § 1º, I, da lei nº 8.666/93.

A cerca da possibilidade da administração adquirir itens superfaturados também não se sustenta, pois o Artigo 4º da lei nº 10.520/2002, assim regulou tais situações:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Pacajá

subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, **até a apuração de uma que atenda ao edital**, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; (**grifo nosso**).

Quanto seu alvará sanitário, a Declaração emitida pela Divisão de Vigilância Sanitária de Parauapebas, em tese não é clara quem presta tal declaração, pois traz como declarante Vanessa Cristina dos Anjos S. Ribeiro-Coor. Divisão de Vigilância Sanitária, porém está assiando “(p/) rubrica” não sendo possível identificar quem assinou tal declaração. Vale lembrar que a apresentação da Declaração é com o intuito de esclarecer a dúvida se no Alvará Sanitário, que consta como atividade principal: Restaurante e similares, também contemplava o comércio do objeto licitado.

Assim verificamos que não houve nenhum tipo de excesso capaz de frustrar o caráter competitivo, muito menos de obter a proposta mais vantajosa, considerando ainda anuência da Procuradoria Jurídica, conheço o recurso interposto e **NEGO PROVIMENTO**.

Pacajá/PA, 30 de junho de 2017.

FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Valdiney Batista de Freitas
Pregoeiro